



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000324/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.998 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente FRANCISCO VALDIR NATO ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade de Auto de Infração lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

MULTA FALTA DE ENTREGA DECLARAÇÃO

No caso de não cumprimento de obrigações acessórias, os contribuintes estão sujeitos a penalidade pecuniária, mesmo os imunes e isentos, conforme dispõe o §3º do art. 113 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-18.250, de 15 de junho de 2010, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração relativo a multa por falta de entrega da DIPJ dos anos-calendários 2003, 2004, 2005 e 2006 no valor total de R\$ 2.000,00.

Inconformada com o auto de infração a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/FOR em acórdão cuja ementa vazou nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO.

CONTINUIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em solução de continuidade entre procedimentos fiscais que possuem objetos distintos.

COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE OBJETO.

Quando o contribuinte não contesta, no processo específico, sua exclusão do Simples Federal, sujeita-se de forma definitiva, na esfera • administrativa, à obrigatoriedade de entrega da DIPJ e, por via de consequência, à multa por falta de sua apresentação. Assim, não se pode conhecer de alegação relativa a exclusão do Simples Federal em processo que julga multa por atraso na entrega de DIPJ, por se tratar de matéria preclusa em outro feito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte teve ciência do acórdão em 30/07/2010 (-e-fl. 104).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 25/08/2010 (e-fls. 106-112), onde repisa os mesmos argumentos utilizados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, que em síntese é a seguinte:

- Que a fiscalização entendeu que a Recorrente deveria ter sido excluída do Simples com efeitos a partir do ano-calendário 2003, pelo fato da mesma ter obtido receita no ano de 2003 em valores superiores ao teto permitido;

- Que durante a fiscalização a Recorrente foi intimada a apresentar declarações e DCTFs relativos aos anos-calendários 2003 e seguintes;

- Como a Recorrente havia feito requerimento retroativo do Simples entendeu que não deveria apresentar declarações e DCTFs;

- Alega preliminarmente a nulidade do auto de infração, pelo fato, segundo a mesma, do auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração também ter sido responsável por fiscalização anterior, tendo por base a Portaria RFB nº11.371/2007;

- Aduz que apesar de ter sido excluída do Simples em 2007, com efeitos a partir de 12/2003, possuía todos os requisitos para permanecer no Simples em 2003 e nos anos seguintes pelo fato do faturamento dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 ter sido inferior ao teto de R\$ 1.200.000,00 estabelecido como limite para EPP permanecer no Simples;

- Entende que não haveria razão para se exigir a apresentação de DIPJs e DCTFs, posto que requereu a inclusão retroativa no sistema SIMPLES desde o ano-calendário de 2003;

Requer ao final o acolhimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Preliminarmente alega a nulidade do auto de infração.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal.

Verifico que a Portaria RFB nº11.371/2007 prescrevia o tratamento a ser dado a procedimentos fiscais iniciados em data anterior a vigência da referida Portaria nos seguintes termos:

Art. 20. Os procedimentos fiscais iniciados antes da vigência desta Portaria que não forem concluídos até 31 de dezembro de 2007, com ciência do sujeito passivo, terão o seguinte tratamento:

I - em relação à matéria fazendária, poderão ter continuidade com base no MPF em vigor, desde que não seja necessário proceder a alteração diversa da prorrogação de prazo;

II - em relação à matéria previdenciária, deverão ser encerrados, e os procedimentos fiscais correspondentes terão continuidade com a emissão de novos MPF, nos termos desta Portaria.

§ 1º A emissão de novo MPF nos termos dos incisos I e II do caput, para a continuidade dos procedimentos fiscais iniciados anteriormente à vigência desta Portaria, convalida os atos já praticados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo da sua continuidade quando do primeiro ato de ofício praticado após a emissão do novo MPF.

§ 3º Os MPF emitidos antes de 1º de janeiro de 2008, cujos procedimentos fiscais não tenham sido iniciados mediante ciência ao sujeito passivo, deverão ser encerrados e, se for o caso, poderão ser emitidos novos MPF nos termos desta Portaria.

Verifico que foi dada ciência à Recorrente dos termos do MPF através do Termo de Intimação Fiscal nº B-01 (e-fls. 66- 70), do qual colaciono o seguinte excerto:

Fica o contribuinte ciente de que, por força do disposto no art. 20, §§ 1º e 2º da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.02.00-2008-00015-1, para continuidade dos procedimentos de fiscais realizados com base no MPF-F 01.1.02.00-2007-00149-9. Apenas para fins de identificação foi incluído o índice B na numeração deste Termo.

A Portaria RFB nº 11.371/2007 referida pela Recorrente para fundamentar sua tese de que não poderia o auditor responsável por um procedimento fiscal ser indicado para outro procedimento trata da situação de extinção de MPF –Mandado de Procedimento Fiscal que se extingue por decurso de prazo, que não é o caso do presente auto, pois tratam-se de procedimentos fiscais distintos.

Em suma, não se verifica as situações de nulidade previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72, portanto afasto a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a Recorrente teve lavrado contra si auto de infração de exigência de multa por falta de entrega de DIPJ dos anos calendários 2003, 2004, 2005 e 2006, decorrente de exigência no curso de auto de infração.

Consta ainda no acórdão recorrido, a Recorrente foi excluída do Simples Federal por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 08, de 30/10/2007, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2003, formalizado através do processo administrativo nº 10315.001276/2007-08.

Consta no r. acórdão que a Recorrente tomou ciência do ADE de exclusão do Simples em 04/01/2008 e não ofereceu contestação àquele ato administrativo, tendo dessa forma sido considerada definitiva a decisão administrativa. Tampouco em sede recursal a Recorrente contestou a afirmação contida no acórdão *a quo*, ao contrário, afirma que com base na ADI SRF nº 16/2002, a empresa requereu a inclusão retroativa de ofício no sistema SIMPLES desde o ano calendário de 2003 mas não apresentou nenhuma comprovação dessa afirmação.

Verifico que a Recorrente procura no presente processo contestar a exclusão do Simples, o que deveria ter feito no processo próprio e não deste.

Vale ressaltar que o presente processo trata de auto de infração decorrente da não apresentação das DIPJs dos anos-calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006 a que estava obrigada pelo fato de ter sido excluída do Simples.

No caso de não cumprimento de obrigações acessórias, os contribuintes estão sujeitos a penalidade pecuniária, conforme dispõe o §3º do art. 113 do CTN abaixo reproduzido:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigatoriedade de entrega da DIPJ no ano-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006 estavam previstos na Instrução Normativa SRF nº 413, de 26 de março de 2004 com alterações posteriores, conforme abaixo transcrito:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 413

[...]

Art. 4º Os prazos para apresentação das declarações geradas pelo programa DIPJ2004 são:

I - até 31 de maio de 2004, para as pessoas jurídicas imunes ou isentas;

II - até 30 de junho de 2004, para as demais pessoas jurídicas.

Concluo portanto não assistir razão a Recorrente pela não apresentação das declarações e assim voto em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama